



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915915/2012-59
ACÓRDÃO	3101-004.297 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBPO ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/10/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. RESP 1.149.022/SP – STJ. REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados pelo contribuinte e pagos fora do prazo de vencimento, não configuram denúncia espontânea, ainda que o recolhimento ocorra antes de qualquer procedimento fiscal. A declaração do débito torna o crédito exigível de imediato, dispensando a constituição formal pelo Fisco, razão pela qual não há exclusão da multa moratória. A apresentação de DCTF retificadora com redução do valor do tributo devido não aperfeiçoa o instituto da denúncia espontânea nem afasta a penalidade aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho relatório da DRJ:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial da Dcomp de nº 25332.19519.241109.1.3.04-6651, nos termos do despacho decisório emitido em 01/03/2012 pela DERAT de São Paulo (rastreamento de nº 019158527).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 112.430,39, referente ao DARF de valor total de R\$ 282.854,30, recolhido em 20/10/2008, de Cofins, 2172, do período de apuração encerrado em 30/09/2008.

Segundo o despacho decisório recorrido, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado:

- R\$ 54.295,32 na Dcomp de n.º 39543.43400.151009.1.3.04-0081;
- R\$ 116.128,59 na Dcomp de n.º 40741.92791.261009.1.7.04- 0602;
- R\$ 100.255,62 para extinguir débito de mesmo tributo e período de apuração, conforme informações da DCTF.

Em decorrência, restou um crédito à interessada no valor de R\$ 12.174,77, que foi integralmente utilizado para a homologação parcial da Dcomp em epígrafe, com base no art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 16/03/2012, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 16/04/2012, alegando, em síntese, o seguinte.

*Inicialmente, no tópico "**Da superficialidade da instrução probatória - Ferimento ao princípio da Verdade Material**", diz que o Despacho Decisório está eivado de nulidade, em razão de a RFB não ter procedido a todas as diligências para apurar se de fato o valor do indébito tributário pleiteado era indevido. Aduz que a fiscalização deve obediência aos princípios da motivação e da legalidade, razão pela qual não poderia desconsiderar o direito reclamado sem fazer uma análise de toda a documentação contábil e fiscal. Alega que a RFB tem o dever de investigar a*

verdade, não podendo se fiar somente nos sistemas eletrônicos de informações. Argumenta que é necessário que as irregularidades encontradas estejam atreladas ao princípio da verdade material. Reclama que não foi intimada a comprovar a existência do crédito informado na Dcomp e prestar esclarecimentos para evitar a cobrança do tributo não compensado.

No tópico "**Da efetiva existência do crédito utilizado na compensação**", esclarece que identificou que havia cometido equívocos na apuração da Cofins cumulativa para o aludido período e que, conseqüentemente, havia prestado informações equivocadas na DCTF e no Dacon. Informa que efetuou uma nova apuração do tributo e que os valores de receitas corretos estão devidamente registrados no balancete (doc. 03) do mês.

Ressalta que a memória de cálculo e o balancete anexados aos autos demonstram que o valor da contribuição devida foi apurada em consonância com as receitas contabilizadas no período e com a legislação vigente.

Explica que procedeu à retificação do Dacon e da DCTF, acertando os valores incorretamente informados.

Relata que a DCTF apresenta a quitação da Cofins devida por meio de diversos recolhimentos, conforme quadro abaixo:

Período Apuração	DARF Cofins (principal)	Débito Cofins	Cofins Paga Indevidamente
30/09/2008	120,09	120,09	-
30/09/2008	89.464,54	10.000,00	79.464,54
30/09/2008	23.829,12	23.829,12	-
30/09/2008	29.568,76	29.568,76	-
30/09/2008	163.504,28	-	163.504,28
30/09/2008	282.854,30	-	282.854,30
30/09/2008	626.321,79	626.321,79	-
30/09/2008	682.648,10	682.648,10	-
30/09/2008	1.157.482,33	1.157.482,33	-
TOTAL	3.055.793,31	2.529.970,19	525.823,12

Entende que restou demonstrado que o indébito tributário tem o valor total de R\$ 525.823,12, que foi assim utilizado:

- (i) R\$ 79.464,54 utilizado na Dcomp n° 37815.88113.211009.1.3.04-6806;
- (ii) R\$ 163.504,28 na Dcomp n° 04919.34743.241109.1.3.04-1051;
- (iii) R\$ 282.854,30 nas Dcomp n° 25332.19519.241109.1.3.04-6651, 39543.43400.151009.1.3.04-0081 e 40741.92791.261009.1.7.04-0602.

Ressalta que as retificações das declarações pertinentes (DCTF e Dacon) foram efetuadas antes da prolação do despacho decisório, conforme demonstram os recibos de entrega das declarações.

Requer a homologação da compensação."

Em julgamento, a DRJ julgou inteiramente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 16/10/2008

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO.

Os tributos devidos e não pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, ficando limitada a vinte por cento.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSIONADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o DARF informado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, conforme o seguinte tópico recursal:

- DO MÉRITO – Da Ocorrência de Denúncia Espontânea pela Transmissão de Declaração de Compensação – Necessidade de Aplicação dos Benefícios do Artigo 138 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A Recorrente se insurge contra decisão que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada, por meio da qual buscava utilizar crédito de Cofins no montante de R\$ 282.854,30, decorrente — segundo sustenta — de pagamento indevido ou a maior desse tributo. Afirmar que o valor creditado tem origem em equívocos materiais ocorridos no preenchimento de suas obrigações acessórias (notadamente DCTF e DACON), os quais teriam gerado a indicação incorreta de débitos e, por consequência, pagamento superior ao efetivamente devido.

Defende, assim, que a existência de erro de fato nas declarações não pode ser utilizada como fundamento para afastar o direito creditório, sobretudo porque a retificação das declarações fiscais foi promovida com o intuito de refletir a realidade tributária e corrigir inconsistências sem repercussão dolosa.

Ademais, a Recorrente invoca a aplicação do instituto da denúncia espontânea, esclarecendo que alguns dos pagamentos realizados em atraso, que poderia ser objeto de multa de mora, teriam sido efetuados antes de qualquer ação fiscal que configurasse início de procedimento de ofício e, por isso, efetuou o pagamento sem a multa de mora de 20%.

Vale a leitura dos seguintes trechos do Recurso Voluntário:

“8. Ocorre que, posteriormente, a Recorrente identificou que havia cometido equívocos na apuração de Cofins no regime cumulativo para o aludido período e que, consequentemente, também havia prestado informações equivocadas nas obrigações acessórias (DCTF e DACON).

*9. Assim, a Recorrente efetuou a reapuração desse tributo, obtendo uma Cofins devida no montante de **R\$ 2.529.970,19** (regime cumulativo). Para que não restem dúvidas acerca dessa correta apuração da Cofins, a Recorrente demonstra abaixo, de forma detalhada, a memória de cálculo da Cofins, isto é, todas as receitas registradas no balancete (fls. 47-162), referente ao mês de setembro de 2008, que compõe a base de cálculo da Cofins:*

Conta Contábil	Descrição	Setembro de 2008
3.1.1.01	Receitas de Serviços	28.273.484,55
3.1.1.15.3241	Receitas de Construção - POC - IN 21/79	61.179.999,05
		89.453.483,60
		2.683.604,51
	Cofins diferida em meses anteriores (art. 7º da Lei nº 9.718/98)	475.927,34
	(-) Cofins diferida no mês (art. 7º da Lei nº 9.718/98)	-277.624,57
		2.881.907,28
	Cofins retida na fonte	-351.937,09
	Cofins Devida	2.529.970,19

*10. Conforme se observa da memória de cálculo da Cofins e do balancete anexado, a Cofins referente ao mês de setembro de 2008 foi apurada em consonância com as receitas contabilizadas no período e com a legislação vigente à época, resultando no montante de **R\$ 2.529.970,19**.*

11. Uma vez tendo sido apurado o montante correto da Cofins devida, a Recorrente procedeu à retificação da DAFON e da DCTF (fls. 164- 186), para que em ambos os documentos constasse o valor descrito acima (isto é, Cofins devida no montante de **R\$ 2.529.970,19**).

12. Ainda, a Recorrente informou na DCTF (fl. 188) ter efetuado a quitação da Cofins devida naquele mês por meio de diversas guias de recolhimento, conforme se verifica no quadro abaixo:

Período de Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Valor Principal Cofins	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	120,09	-	-	120,09	120,09
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	10.000,00	-	-	10.000,00	10.000,00
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	23.829,12	-	-	23.829,12	23.829,12
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	29.568,76	-	-	29.568,76	29.568,76
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	626.321,79	-	-	626.321,79	626.321,79
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	682.648,10	47.307,51	6.826,48	736.782,09	682.648,10
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008	1.157.482,33	-	23.381,14	1.180.863,47	1.157.482,33
TOTAL								2.529.970,19

13. Ocorre que, em virtude dos equívocos cometidos na apuração da Cofins, a Recorrente acabou efetuando recolhimentos a maior a título dessa contribuição. A fim de facilitar o entendimento, a Recorrente elaborou a anexa planilha, também abaixo reproduzida, na qual estão demonstrados todos os recolhimentos de Cofins efetuados no período (DARF – fl. 190-198) e os respectivos débitos quitados por meio desses recolhimentos (débitos identificados na fl. 188), de modo a possibilitar a plena identificação do direito creditório. Confira-se:

Período Apuração	DARF Cofins (principal)	Débito Cofins	Cofins Paga Indevidamente
30/09/2008	120,09	120,09	-
30/09/2008	89.464,54	10.000,00	79.464,54
30/09/2008	23.829,12	23.829,12	-
30/09/2008	29.568,76	29.568,76	-
30/09/2008	163.504,28	-	163.504,28
30/09/2008	282.854,30	-	282.854,30
30/09/2008	626.321,79	626.321,79	-
30/09/2008	682.648,10	682.648,10	-
30/09/2008	1.157.482,33	1.157.482,33	-
TOTAL	3.055.793,31	2.529.970,19	525.823,12

14. Como se nota facilmente da planilha acima, a Recorrente recolheu o montante de R\$ 3.055.793,31 a título de Cofins. Entretanto, levando em consideração a Cofins efetivamente devida no mês, no montante de R\$ 2.529.970,19, conclui-se que houve recolhimento indevido (a maior) no montante de R\$ 525.823,12.

15. Diante desse montante de Cofins recolhido de forma indevida, a Recorrente apurou crédito a compensar, o que fez nos seguintes moldes:

(i) Compensação de **R\$ 282.854,30**: trata-se de crédito de Cofins compensado nas DCOMP nº 25332.19519.241109.1.3.04-6651 (valor original crédito de R\$

112.430,39 - objeto do presente processo), 39543.43400.151009.1.3.04-0081 (valor original crédito de **R\$ 54.295,32**) e 40741.92791.261009.1.7.04-0602 (valor original crédito de R\$ 116.128,59), oriundo do recolhimento indevido no montante de **R\$ 282.854,30** (fl. 200);

(ii) **Compensação de R\$ 163.504,28**: trata-se de crédito de Cofins compensado na DCOMP nº 04919.34743.241109.1.3.04-1051 (fls. 202-206), oriundo do recolhimento indevido no montante de **R\$ 163.504,28** (fl. 208); e

(iii) **Compensação de R\$ 79.464,54**: trata-se de crédito de Cofins compensado na DCOMP nº 37815.88113.211009.1.3.04-6806 (fls. 210- 215), oriundo do recolhimento no montante de **R\$ 89.464,54** (fl. 217). Vale dizer que R\$ 10.000,00 do montante total desse DARF de **R\$ 89.464,54** foi consumido para quitar parte da Cofins realmente devida no mês de setembro (no montante total de R\$ 2.529.970,19, conforme se observa no quadro colacionado acima), motivo pelo qual a Recorrente apenas procedeu à compensação do montante de **R\$ 79.464,54**.

16. Com efeito, efetuando-se a soma dos valores compensados (**R\$ 282.854,30, R\$ 163.504,28 e R\$ 79.464,54**) chega-se ao montante de **R\$ 525.823,12**, que corresponde ao exato montante do crédito de Cofins originado a partir dos recolhimentos indevidos de Cofins para o período de setembro de 2008, conforme apontado anteriormente.

17. Dessa forma, forçoso concluir no sentido de que a presente DCOMP efetuada pela Recorrente no montante de **R\$ 125.078,81** (crédito original de R\$ **112.430,59**), bem como as DCOMP 39543.43400.151009.1.3.04-0081 (crédito original de **R\$ 54.295,32**) e 40741.92791.261009.1.7.04-0602 (crédito original de **R\$ 116.128,59**), são perfeitamente legítimas, uma vez que decorrem de crédito de Cofins recolhidos de forma indevida, no montante de **R\$ 282.854,30**.

18. Contudo, conforme mencionado acima, ao analisar o crédito de Cofins relativo a setembro de 2008, no valor de **R\$ 125.078,81** (crédito original de **R\$ 112.430,59**), a D. Fiscalização reconheceu parcialmente o valor de **R\$ 12.174,77**.”

Entretanto, a DRJ entendeu da seguinte forma:

“Como se demonstra, numa análise global do três DARF, a contribuinte pleiteou nas 5 Dcomp um total de R\$ 525.823,12, tendo lhe sido deferido o montante de R\$ 336.102,96, ou seja, lhe foi indeferido o valor de R\$ 189.720,16, exclusivamente pelo fato de ter feito o pagamento de R\$ 1.157.482,33 em atraso, mas sem o recolhimento da multa moratória.

Quanto aos outros R\$ 10.000,00, conforme quadro constante da manifestação de inconformidade e reproduzido no relatório deste voto, a contribuinte acreditava que eles haviam sido extintos pelo pagamento de R\$ 89.464,54. Todavia, por um lapso

seu, isto não se confirmou, pois a informação que consta da DCTF ativa é de que o DARF tem valor de R\$ 10.000,00, que não existe. Este valor foi retirado pelo sistema, em função do erro da interessada, do pagamento de R\$ 163.504,28, única razão pela qual este valor não foi deferido totalmente à manifestante. Os demais R\$ 189.720,16 de saldo devedor foi utilizado pelo Sief Fisco do pagamento de R\$ 89.464,54, informado na Dcomp que ora se analisa, e do DARF de R\$ 282.854,30, conforme informações do quadro acima.

Quanto a este último DARF, informado na Dcomp em lide, conforme demonstrado, foi utilizado o valor de R\$ 100.255,62 para extinguir o débito de Cofins, restando-lhe o saldo credor de R\$ 182.598,68, que foi utilizado nas três Dcomp vinculadas ao pagamento, conforme informado no Despacho Decisório recorrido, nos seguintes termos:

- R\$ 54.295,32 na Dcomp de n.º 39543.43400.151009.1.3.04-0081;
- R\$ 116.128,59 na Dcomp de n.º 40741.92791.261009.1.7.04- 0602;
- R\$ 12.174,77 na Dcomp de n.º 25332.19519.241109.1.3.04-6651, em análise, que, assim, foi homologada parcialmente.

Em síntese, não há reparo algum a se fazer no Despacho Decisório, uma vez que a análise do direito creditório foi realizada com base na última DCTF apresentada e o indeferimento do pleito ocorreu exclusivamente pelo fato de o pagamento de R\$ 1.157.482,33 ter sido feito em atraso e sem o recolhimento da multa moratória devida.” (meus grifos)

Passo à análise, **quanto às alegações de denúncia espontânea:**

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que o pagamento de Cofins no valor de R\$ 1.157.482,33 — embora realizado em atraso — foi quitado de forma espontânea, em 22/12/2008, antes de qualquer procedimento fiscal, fazendo incidir o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, afirma que não poderia ter sido exigida multa de mora, a qual, segundo argumenta, reduziu indevidamente o montante do crédito reconhecido. Ressalta, ainda, que a própria DRJ reconheceu a data do recolhimento e que as declarações DCON (04/08/2009 – fls. 164) e DCTF (11/01/2011 – fls. 165) foram apresentadas posteriormente, sem afetar a espontaneidade do pagamento.

Neste sentido, confira-se o comprovante de arrecadação:




Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	CBPO ENGENHARIA LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	61.156.410/0001-10
Data de Arrecadação:	22/12/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0307
Número do Pagamento:	5296660661-9
Período de Apuração:	30/09/2008
Data de Vencimento:	20/10/2008
Número do Documento:	010139903381004332
Valor no Código de Receita 2172:	1.157.482,33
Valor no Código de Receita 4466:	23.381,14
Valor Total:	1.180.863,47

Comprovante emitido às 17:44:16 de 29/03/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle b78f.b05c.ab31.3cb9.c132.4ed0.be9e.5443

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Observa-se a data da transmissão da DACon retificadora do período:

ATENÇÃO:
Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo:
04.29.24.27.28.31

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 004.932.039-40 .

Versão: 2.00

Demonstrativo recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 04/08/2009 às 14:28:27 2807412477

04.29.24.27.28

E o valor constante de COFINS a pagar, na mesma declaração, já ajustado do montante de R\$ 2.259.970,19:

DACon Mensal/Semestral	Periodicidade de Entrega: Mensal
CNPJ: 61.156.410/0001-10	Mês/Ano de Apuração: SET/2008
Nome Empresarial: CBPO ENGENHARIA LTDA	
Demonstrativo Retificador: SIM	Nº Recibo do Demonstrativo Retificado: 37.92.13.50.98.44
Situação: Normal	
Inclusão no Simples: NÃO	
Dados do Demonstrativo	
Contribuições	
PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo	12,87
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo	545.993,55
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários	0,00
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo	32,75
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo	2.259.970,19

Verifica-se também na DCTF retificadora do período:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

26032012000000001165517
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL – 1.80

CNPJ: 61.156.410/0001-10

Setembro/2008

Dados do Processamento

Número da Declaração
1002.008.2011.1850400651

Número do Recibo
05.10.21.77.47-43

Data de Recepção
11/01/2011

Data de Processamento
12/01/2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

26032012000000001165643
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL – 1.80

CNPJ: 61.156.410/0001-10

Setembro/2008

Pagamento com DARF - COFINS-2172-01 - Setembro/2008

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		120,09	0,00	0,00	120,09	120,09
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		23.829,12	0,00	0,00	23.829,12	23.829,12
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		29.568,76	0,00	0,00	29.568,76	29.568,76
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		626.321,79	0,00	0,00	626.321,79	626.321,79
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		682.648,10	47.307,51	6.826,48	736.782,09	682.648,10
30/09/2008	61.156.410/0001-10	2172	20/10/2008		1.157.482,33	23.381,14	0,00	1.180.863,47	1.157.482,33

Total Pago do Débito: 2.529.970,19

Sobre a denúncia espontânea, a DRJ avaliou e decidiu da seguinte forma:

“Pois bem, a respeito do pagamento em atraso, ressalte-se que ele não cumpre os requisitos da denúncia espontânea, razão pela qual incide a multa moratória de 20%, ou seja, o valor de R\$ 231.496,46. Sobre a denúncia espontânea, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit - editou a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, que, analisando o alcance do instituto, concluiu e orientou assim:

Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;

*c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:*

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item “b” acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011.

Por tal razão, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, sobre o débito acima identificado incide a multa moratória de 20%, in verbis:

(...)

Por sua vez, os juros foram corretamente calculados pela interessada, no percentual de 2,02%, que, incidindo sobre o valor do débito, resulta no valor de R\$ 23.381,14, conforme informado no DARF.

Neste contexto, a contribuinte recolheu o valor de R\$ 1.180,863,47 (principal + juros), ficando devedora, pelo método da imputação proporcional, legalmente previsto, do montante de R\$ 189.720,16, conforme o seguinte demonstrativo:” (grifos do original)

Teria, assim, restado demonstrado nos autos que o pagamento de Cofins no valor de R\$ 1.157.482,33 foi realizado em 22/12/2008, ou seja, antes da apresentação das declarações DACON retificadora (04/08/2009) e DCTF retificadora (11/01/2011). Assim, o pagamento do tributo seria espontâneo e anterior a qualquer procedimento fiscal, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 138, do Código Tributário Nacional, para o aperfeiçoamento da denúncia espontânea, o que afasta a exigibilidade da multa moratória de 20%.

Confira-se o que dispõe a referida norma:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o REsp n.º 1.149.022/SP, em regime de Recurso Repetitivo, fixou que há denúncia espontânea quanto o contribuinte, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, declara parcialmente o débito, paga integralmente o valor declarado e, antes de qualquer procedimento fiscal, paga essa diferença de imediato e apresenta retificação **reconhecendo diferença a maior devida de tributos**. Nessa situação, seria devida a exclusão da multa moratória de 20%.

Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (meus grifos)

Assim, no presente caso, se impõe o cumprimento do referido julgado, em regime de Recursos Repetitivos, observando-se, ainda, o que determina o artigo 99, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023):

"Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos." (meus grifos)

No caso concreto, não há elementos que indiquem pagamento anterior à declaração do débito. Ao contrário, a própria Recorrente reconhece que realizou a apuração da contribuição devida e efetuou os recolhimentos correspondentes, totalizando R\$ 3.055.793,31.

Ademais, ao se manifestar sobre as retificações, afirma que o valor inicialmente declarado foi posteriormente ajustado para refletir o montante que entende correto, no montante de R\$ 2.529.970,19, conforme exposto em sua Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente destaca que as retificações das declarações pertinentes (DCTF e DICON) teriam sido realizadas antes da análise da DCOMP, entretanto, a denúncia espontânea não é avaliada com base na análise da DCOMP. O que tem que acontecer é o pagamento do DARF antes da retificação da DCTF para aumentar o valor do tributo devido.

A *contrario sensu*, ao retificar a DCTF para reduzir o valor devido, evidencia-se que o débito já havia sido previamente declarado. Além disso, o recolhimento de R\$ 1.180.863,47 realizado em 22/12/2008 ocorreu após o prazo de vencimento do tributo devido, que se deu em 20/10/2008.

Considerando, assim, que o objeto dos autos é crédito pretendido pela Recorrente, recai sobre ela o ônus de comprovar que o pagamento antecedeu a entrega da DCTF original, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ante o todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges